



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104112-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, são agravados CLAUDIO NILSON TORRES PEDROSA - ME e CLAUDIO NILSON TORRES PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104112-15.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – 5ª Vara Cível

Processo nº: 1032464-73.2018.8.26.0602

Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição

Agravados: Claudio Nilson Torres Pedrosa e Claudio Nilson Torres Pedrosa - Me

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 36718

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de porcentagem dos rendimentos auferidos pelo executado. Irresignação. Possibilidade. Jurisprudência do C. STJ, bem como deste E. TJ/SP, que firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família. Constrição de 10% do salário líquido do executado, até completa satisfação do crédito da exequente. Percentual que se mostra proporcional e razoável. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.533 (na origem) – integrada pela r. decisão de fl.540, que rejeitou os embargos de declaração de fls.536/539 – que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de porcentagem dos rendimentos auferidos pelo executado.

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de mitigar a impenhorabilidade de valores recebidos a título de rendimentos, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que demonstrado que o percentual não afetará a dignidade do devedor, como é o caso dos autos.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada, *“a fim de que seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos salariais percebidos pelo Executado, Claudio Nilson Torres Pedrosa, em razão de vínculo ativo com a empresa Paineira Oficina Automotiva – CNPJ: 06.078.308/0001-36”* (fl.09).

Recurso tempestivo (fl.542), preparado (fls.31/32), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação dos agravados para resposta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação se possível ou não o pedido da agravante de penhora mensal do salário líquido do executado Claudio, ora agravado.

E respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, assiste razão à agravante.

Isto porque, ainda que não se ignore o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal, firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a**

de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.” (STJ; EResp nº 1.518.169/DF; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Corte Especial; Data do Julgamento: 03/10/18; DJe: 27.02.19) (grifos não originais)

“Execução por título judicial. Penhora de rendimentos do devedor. **Bloqueio de numerário encontrado em conta bancária. Saldo formado por proventos e salários. Possibilidade em caso excepcional, mesmo quanto a parte do crédito sem feito alimentar, já que limitada a constrição a percentual que não compromete a sobrevivência digna do devedor e sua família. Entendimento da Corte Especial do STJ nesse sentido.** Requisitos fáticos presentes. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2192113-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020) (grifos não originais)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE 30% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXECUTADO – CABIMENTO – DECISÃO REFORMADA.** Agravo de Instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2256021-22.2016.8.26.0000; Relator
(a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão
Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 13/06/2017; Data de
Registro: 13/06/2017) (grifos não
originais)

Assim, *in casu*, considerando que o agravado, até o momento, passados mais de seis anos do ajuizamento da presente execução, não ofereceu quaisquer bens para a satisfação da dívida, e que possui vínculo empregatício comprovado nos autos (fl.523, na origem), de rigor a constrição, no percentual de 10%, razoável e proporcional diante da natureza do valor.

Por essas razões, portanto, a r. decisão comporta reparo, para deferir a constrição mensal dos rendimentos líquidos do agravado, no percentual de 10%, até completa satisfação do crédito do exequente.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora